

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13559/000.120/92-34
RECURSO Nº.: 07.233
MATÉRIA : FINSOCIAL. EXERCÍCIOS DE 1989 e 1990
RECORRENTE: PRIMOROSA EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.387

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, a não ser em fatos e argumentos específicos deste.

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMOROSA EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), no período-base de 1989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13559/000.120/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.120/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.387
RECURSO Nº. : 07.233
RECORRENTE : PRIMOROSA EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

PRIMOROSA EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 13.749.825/0001-55, estabelecida em Itapetinga/BA, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 4.

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa a 1988 e 1989.

Em sua peça de defesa, alega o sujeito passivo que recolheu os tributos durante estes anos e fez anexar diversos comprovantes.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência parcial do auto de infração de fls. 4, ante as provas apresentadas.

Na peça recursal a contribuinte alega ser o presente procedimento decorrente de fiscalização do IRPJ, devendo merecer a mesma decisão daquele processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13559/000.120/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.387

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

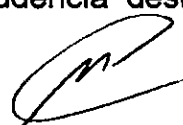
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de procedimento decorrente de processo que visou a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial, no sentido de excluir apenas a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A decisão deste processo mereceria igual sorte que o processo matriz; no entanto, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela legitimidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, mas julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,6% no ano de 1988 e de 0,5% (meio por cento) no ano de 1989.

No que pertine à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, embora não questionada pela contribuinte, é de ser considerada indevida, tendo em vista a jurisprudência deste colegiado.

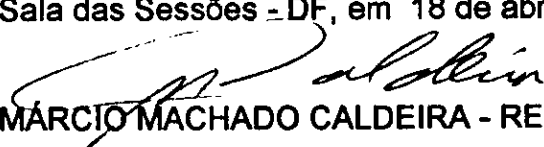


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13559/000.120/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.387

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no ano de 1989, bem como, excluir a parcela de juros de mora calculados com base na TRD no período entre fevereiro a julho/91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

